





## Julgados

**SISTEMA S e AUDITORIA INTERNA.** [Acórdão nº 10322/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.7. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul (Sebrae/RS), caso ainda não tenha feito, que :

9.7.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.7.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.7.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.7.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.7.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.7.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas à auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.7.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.7.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.7.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar cogestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.7.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.7.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.7.4. repositone hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

**GESTÃO PÚBLICA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, CONTROLES e INDICADORES.** [Acórdão nº 10329/2017 – TCU – 1ª Câmara.](#)

9.2. julgar regulares com ressalva as contas (...), em face das impropriedades abaixo indicadas, dando-lhe quitação:

9.2.1. deficiências na concepção do plano estratégico do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, no estabelecimento de metas institucionais, na avaliação de riscos associados aos objetivos estratégicos da instituição e na formulação de indicadores de desempenho da gestão, prejudiciais à entidade tanto no que respeita à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, caput), quanto à própria administração de seus recursos (princípios da eficiência, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);

9.2.2. falha na estruturação de controles internos da organização, que prejudica a garantia de que os recursos da

entidade estão sendo empregados de forma eficiente (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, caput), em conformidade com a lei (princípio da legalidade, Constituição Federal, art. 37, caput), para garantir o atingimento de seus objetivos (princípio do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);

9.3. recomendar ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas que:

9.3.1. elabore tempestivamente seu planejamento estratégico contendo, minimamente, o estabelecimento de objetivos e metas institucionais, a programação das atividades, os meios de realização das atividades (recursos), a avaliação de riscos associados aos objetivos estratégicos da instituição, a definição dos meios de controle e de avaliação, assim como a formulação de indicadores de desempenho da gestão, de modo que seus planos estratégico e operacional orientem a atuação da unidade ao longo do exercício financeiro, atendendo aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos na Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, previsto na Lei 9.784/1999, art. 2º;

9.3.2. institua e aperfeiçoe seus indicadores de desempenho de gestão para que sejam claramente definidos, associados aos objetivos estratégicos da organização e aptos a monitorar processos chave da unidade, para que possam servir como ferramenta de apoio à tomada de decisão e úteis para a avaliação do desempenho da entidade, com base no acórdão 4239/2014 – TCU – 2ª Câmara e nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1º, inciso X, da IN – TCU 63/2010;

9.3.3. aprimore seus controles internos para suprimir lhes deficiências, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização, atendendo aos princípios da eficiência e da publicidade, previstos na Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, previsto na Lei 9.784/1999, art. 2º;

## Notícias, Artigos e Eventos

**ESTATAIS.** [Ata da assembleia geral extraordinária da Casa da Moeda do Brasil – CMG, realizada em 17.10.2017.](#)

**CONTROLE EXTERNO e HETEROGENEIDADE.** [A diversidade dos Tribunais de Contas regionais na auditoria de governos.](#)

**PRODUTIVISMO ACADÊMICO.** [O papel do pesquisador em administração universitária diante do paradoxo utilitarista: produzir para a ciência ou produzir para competir?](#)

Compartilhe isso:



Curtir isso:



Seja o primeiro a curtir este post.

Relacionado



Ementário de Gestão Pública nº 2.092  
27/12/2017  
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº 2.095  
02/01/2018  
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº 1.974  
05/07/2017  
Em "Boletim"

**BUSCA**

Google Pesquisa personalizada	<input type="button" value="🔍"/>
-------------------------------	----------------------------------

**PARCEIROS DO EGP**

The logo for UNAMEC features a large, light blue curved shape above the word "UNAMEC" in a bold, blue, sans-serif font.





## POSTS RECENTES

Ementário de Gestão Pública nº 2.161

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.160

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.159

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.158

---

Ementário de Gestão Pública nº 2.157

---

